



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Fls. 91
Ass. 9
TATE-SEFIN/RO

PROCESSO Nº : 20182701900035
RECURSO DE OFÍCIO Nº : 545/20
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : COMPANHIA RODRIGUES DE COMBUSTÍVEIS
LTDA - EPP
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
RELATÓRIO Nº : 294/20/TATE/SEFIN/2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Voto.

1. Fundamentos de fato e de direito.

1.1. Da infração.

O sujeito passivo, pelo que se depreende da peça básica, deixou de registrar no SPED FISCAL diversas notas fiscais de saída em operações tributadas.

Pela inobservância verificada, aplicou-se a multa de que trata o art. 77, X, "d", da Lei nº 688/96, que estabelece:

"Lei nº 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(...)

d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal;"

O crédito tributário lançado, na época da autuação (05/04/2018), apresentava os seguintes valores:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Fls. 92
Ass. 9
TATE-SEFIN/RO

Crédito Tributário	
Tributo:	R\$ -
Multa: 756 UPFs	R\$ 49.298,75
Juros:	R\$ -
A. Monetária:	R\$ -
Total:	R\$ 49.298,75

1.3. Da análise.

O douto julgador de 1ª instância, ao confrontar a planilha de fls. 07 a 16 (demonstrativo das notas fiscais de saídas não registradas no SPED/Fiscal) com os arquivos EFD apresentados pelo sujeito passivo, identificou que as notas estavam contidas no arquivos apresentados. Observou também que, entre tais notas, algumas foram registradas com omissão de valores, todavia, por se tratar de registros que não alteram o valor do imposto devido, considerou que a infração apontada pelo autuante não ocorreu.

Com fulcro nesse aspecto e em outro (indicação de dispositivos normativos sem correlação com os fatos descritos), julgou improcedente a ação fiscal

O autuante, por seu turno, tomou ciência da decisão monocrática e dos fundamentos em que ela se amparou (fls. 86/87), mas optou por não se manifestar.

Nobres colegas, alguns equívocos cometidos pela autoridade autuante poderiam ser sanados de ofício por este tribunal, entretanto a correção de erros de fato, neste caso, se mostra desnecessária, pois, como constatado, pela autoridade julgadora, a infração descrita na peça básica não ocorreu.

Pode ter havido omissão de alguma informação, mas não houve, segundo o julgador singular, falta de registro de documentos fiscais.

A fim de verificar a integridade da decisão singular, baixei, por meio do site <https://sistemas.sefin.ro.gov.br>, os arquivos da EFD do autuado de fevereiro e março de 2017 (meses abrangidos pela autuação), consultei nesses uma série de notas da relação fls. 07 a 16 e constatei que, de fato, todas as que consultei estavam registradas na EFD do contribuinte, indicando que aquilo que o julgador singular observou tem procedência e, também, por consequência, que a infração descrita na peça básica, com efeito, não ocorreu.

Diante de todo o exposto, a autuação, ante a não ocorrência de infração, não deve ser mantida.

2. Voto.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Fls. 93
Ass. g
TATE-SEFIN/RO

Pelo exposto, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática proferida, que julgou improcedente o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 13/07/2022.

Reinaldo do Nascimento Silva
AFTE Cad.
Julgador Relator

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20182701900035
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 545/2020
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : COMPANHIA RODRIGUES DE COMBUSTÍVEIS LTDA – EPP
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 290/2020/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 233/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE REGISTRAR NOTAS FISCAIS DE SAÍDA NA EFD - INOCORRÊNCIA** – Restou evidenciado, por meio da análise dos arquivos da EFD do autuado, desde instância singular, que ele não deixou de registrar os documentos fiscais apontados pela autoridade autuante. Infração ilidia. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância, que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme voto do julgador relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

TATE. Sala de Sessões. 13 de julho de 2022.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Reinaldo do Nascimento Silva~~
Julgador/Relator